



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006814 - SP (2025/0191421-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : CAROLINE SILVEIRA CABRAL MARIANO - SP412703
LUCAS VINICIUS SOARES RIBEIRO - SP436106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DE CARGA COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. COAUTORIA EM CRIME PATRIMONIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo.

2. A defesa alega ausência de provas suficientes para a condenação e participação de menor importância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o *habeas corpus* é o instrumento processual adequado para sustentar a absolvição por falta de provas e para afirmar participação de menor importância no delito.

III. Razões de decidir

4. A prova judicializada, submetida ao contraditório e à ampla defesa, corroborou a materialidade da participação do paciente.

5. O fornecimento do veículo ao executor do crime patrimonial, com prévio conhecimento de sua destinação ilícita, caracteriza contribuição indispensável à execução do delito.

6. "A jurisprudência do STJ estabelece que a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal não se aplica quando há nítida divisão de tarefas entre os agentes, caracterizando coautoria e não participação de menor importância" (AgRg no AREsp n. 2.759.314/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

7. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006814 - SP (2025/0191421-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : CAROLINE SILVEIRA CABRAL MARIANO - SP412703
LUCAS VINICIUS SOARES RIBEIRO - SP436106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DE CARGA COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. COAUTORIA EM CRIME PATRIMONIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo.

2. A defesa alega ausência de provas suficientes para a condenação e participação de menor importância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o *habeas corpus* é o instrumento processual adequado para sustentar a absolvição por falta de provas e para afirmar participação de menor importância no delito.

III. Razões de decidir

4. A prova judicializada, submetida ao contraditório e à ampla defesa, corroborou a materialidade da participação do paciente.

5. O fornecimento do veículo ao executor do crime patrimonial, com prévio conhecimento de sua destinação ilícita, caracteriza contribuição indispensável à execução do delito.

6. "A jurisprudência do STJ estabelece que a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal não se aplica quando há nítida divisão de tarefas entre os agentes, caracterizando coautoria e não participação de menor importância" (AgRg no AREsp n. 2.759.314/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

7. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DA SILVA MARQUES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo.

O agravante aduz, primeiramente, ser cabível o *habeas corpus*. No mérito, reitera que o quadro probatório formado nos autos não tem o efeito de formar juízo de certeza, capaz de cercear a liberdade de alguém, bem como sustenta a participação de menor importância: "se Lucas teve qualquer participação no fato criminoso, foi emprestar /lugar seu veículo para Paulo praticar o fato criminoso" (fl. 666).

É o relatório.

VOTO

Deixo de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, devidamente fundamentada, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios e acertados fundamentos (fls. 648-652):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS DA SILVA MARQUES contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal n. 1513104-31.2023.8.26.0114.

Consta dos autos que o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 25 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, em regime inicial fechado, conforme sentença proferida pela 5ª Vara Criminal de Campinas.

Houve a interposição de recurso de apelação defensivo, o qual foi parcialmente provido para reduzir a pena imposta a 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 16 dias-multa, mantendo-se inalterada, no mais, a sentença condenatória. O acórdão ficou assim ementado (fl. 21):

ROUBO - ABSOLVIÇÃO - RÉU LUCAS - IMPOSSIBILIDADE - Segura demonstração da materialidade e autoria delitivas — Autoria demonstrada pela análise conjunta dos autos, não se mantendo adstrita aos elementos coletados durante a fase inquisitiva.

CAUSAS DE AUMENTO - Inafastáveis as causas de aumento decorrentes do uso de arma de fogo e da restrição da liberdade da vítima, bem narradas pelo ofendido. Os autos indicam, outrossim, que a vítima permaneceu com a liberdade restrita por tempo juridicamente relevante, ou seja, além do necessário para a conclusão da subtração.

PENA - Terceira etapa de cálculo - Respeitado entendimento diverso, o e. STI consolidou entendimento no sentido de que se faz necessária fundamentação concreta para a imposição de acréscimos sucessivos na terceira fase da dosimetria do crime de roubo - Posto que não foi oferecida fundamentação específica, há de ser aplicado o mais severo acréscimo, apenas.

Recursos defensivos providos em parte para mitigar a pena, mantido o regime mais acerbó.

No presente *writ*, alega a defesa insuficiência de provas quanto à autoria do delito, pois a condenação do paciente teria sido baseada exclusivamente na palavra do coautor Paulo, sem provas robustas que confirmem a sua participação. Aduz afronta ao princípio *in dubio pro reo*, argumentando que, diante das dúvidas sobre a participação de Lucas no crime, deveria ter sido aplicada a absolvição, conforme o art. 386, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Penal. Sustenta ser devido o reconhecimento da participação de menor importância, nos exatos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal, caso não seja acolhida a tese de absolvição, com consequente diminuição máxima da pena.

Requer a concessão da ordem definitiva para decretar a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a participação de menor importância com a consequente diminuição em seu grau máximo.

A medida liminar foi indeferida (fls. 580-582).

As informações constam às fls. 584-634.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Este egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Superior Tribunal, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se presente flagrante ilegalidade" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. POSTAGEM VIA CORREIOS. 3,280 KG DE SUBSTÂNCIA EM PÓ BRANCO, IDENTIFICADA COMO LIDOCAÍNA. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DROGA ESCONDIDA EM BASES DE PATINETES PARA DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Inicialmente, registre-se a indevida utilização da impetração, que hostiliza condenação transitada em julgado, como sucedâneo de revisão criminal.

2. Ademais, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu liminarmente a impetração, haja vista que o aumento de um ano aplicado na primeira fase da dosimetria pelas instâncias ordinárias, em razão das circunstâncias do crime, apontando que estas extrapolam as comuns à espécie, já que a droga estava oculta dentro de bases de patinetes, o que tinha por objetivo dificultar a fiscalização (fl. 80), não se mostra indevido ou desproporcional. Precedentes.

3. No que tange à causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se verifica constrangimento ilegal, pois a fundamentação das instâncias ordinárias quanto à dedicação do ora agravante a atividades criminosas, para afastar a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, está de acordo com o entendimento da Sexta Turma desta Corte.

4. Por fim, a exasperação da pena-base, aliada à reprimenda definitiva imposta superior a 4 anos, além das circunstâncias judiciais negativas que envolveram a prática do delito, bem como a condenação anterior do paciente pelo mesmo delito - ocultação da droga em compartimento adrede preparado no interior de patinetes, colaboração com o tráfico ilícito de entorpecentes em grande escala (fl. 86) -, justificam o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal e da jurisprudência deste STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 801.152/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) [g.n.]

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NÃO PROFERIDA PELO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONAL E SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA CONFISSÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. No caso, como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

2. Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso.

3. Além disso, não se identifica ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da ordem de ofício, pois a Corte estadual manteve o incremento da pena-base em quantum proporcional e sob fundamentação idônea.

4. Embora a defesa argumente que o réu confessou totalmente o delito e pleiteie a integral compensação da atenuante com uma agravante, esse assunto não foi discutido pela Corte de origem e a defesa não acostou cópia da sentença condenatória, a inviabilizar o exame acerca da existência da apontada ilegalidade.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC n. 829.748/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.) [g.n.]

Portanto, deve ser observada a regra do art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, segundo a qual, a competência desta Corte Superior para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

No caso, como não existe no egrégio STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido, inexistindo constrangimento ilegal manifesto uma vez que, como anotado no parecer ministerial, "o que se verifica é que as instâncias ordinárias realizaram extensa e aprofundada análise acerca da comprovação da autoria delitiva em relação ao crime em comento, demonstrando a existência de elementos probatórios suficientes para a condenação" (fl. 645).

Ademais, "a jurisprudência do STJ estabelece que a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal não se aplica quando há nítida divisão de tarefas entre os agentes, caracterizando coautoria e não participação de menor importância" (AgRg no AREsp n. 2.759.314/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

Diante do exposto, deixo de conhecer do *habeas corpus* substitutivo.

Como apontou o Ministério Público Federal, "o acórdão recorrido deixou claro que o paciente emprestou o carro, mediante promessa de pagamento, e sabia que seria empregado em crime patrimonial, fornecendo auxílio material indispensável a realização do crime, o que demonstra que possuía domínio do fato. O fornecimento do carro foi exposto pela prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive houve a confissão na fase inquisitiva" (fl. 645).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0191421-2

AgRg no
HC 1.006.814 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15131043120238260114 22471622023 2247162512023900556

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINE SILVEIRA CABRAL MARIANO
ADVOGADOS : CAROLINE SILVEIRA CABRAL MARIANO - SP412703
LUCAS VINICIUS SOARES RIBEIRO - SP436106
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DA SILVA MARQUES (PRESO)
CORRÉU : PAULO RICARDO DAMACENO GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : CAROLINE SILVEIRA CABRAL MARIANO - SP412703
LUCAS VINICIUS SOARES RIBEIRO - SP436106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.